



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Responsabilidade em ação, progresso para todos!
Gestão 2025/2028

kebi dia

26/02/2026

08:12:35

Vassio

PARECER JURÍDICO Nº 024/2026

P. S.
FLS Nº 275
RUB 9

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. PREVISTA NO ARTIGO 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 12.343/2024. CONTRATAÇÃO INFERIOR A R\$ 62.725,59. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 008/2026 – Dispensa de Licitação nº 002/2026, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada no fortalecimento de grama natural destinada à implantação de dois campos de futebol Society nas aldeias indígenas, visando promover melhoria das condições de lazer, prática esportiva, integração comunitária e valorização sociocultural das populações locais.”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Cultura, Sr. Elcio Rodrigues dos Santos.

Analisando o processo, verifica-se, no Termo de Referência, que a justificativa para a contratação direta fundamenta-se no fato de que esta iniciativa visa promover a melhoria das condições de lazer, prática esportiva, integração comunitária e da valorização sociocultural das populações indígenas, por meio da oferta de infraestrutura adequada e segura.

Consta do presente processo, que a contratação se dará com base no fundamento do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, cumulado com o Decreto nº 12.343/2024.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Responsabilidade em ação, progresso para todos!
Gestão 2025/2028

P. O.
FLS Nº 277
RUB 9

exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

A contratação por parte da municipalidade, em regra, será precedida por processo licitatório, garantindo a lisura e a isonomia na disputa entre os possíveis fornecedores. Contudo, há algumas situações em que o processo licitatório será dispensável, conforme os termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, porém, garantindo os princípios anteriormente citados.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que a futura contratação encontra-se enquadrada na exceção prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21, o qual disciplina que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por sua vez, o Decreto nº 12.807/2025, tratou de atualizar os valores trazidos na Lei nº 14.133/21. Quanto à Dispensa, objeto deste processo administrativo, o anexo do mencionado Decreto atualiza o valor contido no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21 para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

A vantagem econômica à Administração Pública se observará através da apresentação do balizamento de preços. Analisando detidamente o presente processo administrativo, se vê que foram apresentados 04 (quatro) orçamentos particulares privados, em conjunto com a pesquisa de preço no banco de dados público a qual também apresentou 07 (sete) orçamentos privados, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

Em continuidade na análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que a proposta mais vantajosa à municipalidade foi apresentada pela empresa KASPRZAK PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA, CNPJ 13.153.881/0001-22, no valor de R\$ 65.471,04 (sessenta e cinco mil quatrocentos e setenta e um reais e quatro centavos), referente ao serviço de implantação de dois campos de futebol society nas aldeias indígenas.

Verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 contemplou disciplina específica acerca da definição do valor estimado da contratação, o qual, conforme o caput do art. 23:



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Responsabilidade em ação, progresso para todos!
Gestão 2025/2028

P. S.
FLS Nº 278
RUB 9

“[...] deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

A Lei enuncia, dentre os parâmetros/fontes de pesquisa indicados no §1º do art. 23, no inc. IV, a “pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital”.

Analisando a documentação apresentada pela proponente mais vantajosa a esta municipalidade, tem-se que a mesma possui todas as certidões negativas necessárias para firmar o contrato administrativo.

Outra análise a ser feita por este procurador, é acerca de possível fracionamento de despesa, que consiste na realização de mais de um processo administrativo para a aquisição/contratação de serviços similares, com o intuito de burlar a regra, qual seja: a realização do processo licitatório, visando alterar a modalidade licitatória.

O Tribunal de Contas da União já manifestou contrariamente a essa prática, ao afirmar que:

“Com efeito, a frequência da utilização da modalidade convite para a compra de material médico- hospitalar, indicada pelo Controle Interno, configura o fracionamento da despesa e a fuga da correta modalidade licitatória, contrariando dispositivos da Lei 8.666/93, que vedam a utilização dessa modalidade para aquisições que possam ser efetuadas conjuntamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso da tomada de preços. (Acórdão 1208/2008, 1ª Câmara, rel. Min. Guilherme Palmeira).”

Assim, analisando a ocorrência de eventual fracionamento, tem-se que no presente exercício não houve contratação com o mesmo intuito, inexistindo, portanto, qualquer questionamento acerca de eventual fracionamento de despesa, conforme é possível verificar na relação de números de processos administrativos.

Para finalizar a emissão deste parecer, faz-se necessário analisar os requisitos trazidos pelo artigo 72, da Lei nº 14.133/21, quais sejam:



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Responsabilidade em ação, progresso para todos!
Gestão 2025/2028

P. .o.
FLS Nº 279
RUB 9

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compõem o presente processo administrativo: Solicitação de realização de Licitação assinada pelo Secretário solicitante, Documento de Formalização de Demanda – DFD, Verba Orçamentária, Justificativa para Contratação Direta, Solicitação de Materiais/Serviços, Termo de Referência, Aviso de Dispensa de Licitação, Quadro de Cotações e Orçamentos, Justificativa de Escolha dos Fornecedores para Balizamento, Justificativa de Preço e Razão da Escolha do Fornecedor, Análise e Julgamento, Minuta do Contrato, Documentação relativa à Habilitação da proponente vencedoras, edital de dispensa.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário **opina favoravelmente** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 008/2026 – Dispensa de Licitação nº 02/2026.

É o parecer.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Responsabilidade em ação, progresso para todos!
Gestão 2025/2028

P. S.
FLS Nº 280
RUB 9

Santo Antônio do Leste – MT, 20 de fevereiro de 2026.

ALVARO JOSÉ DA SILVA
Procurador Jurídico
OAB/MT nº 35.538/A